



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Especial de Licitação, Modalidade Concorrência, para Outorga de Permissão de
Serviços Funerários no DF

Resposta - SEJUS/GAB/COMISSÃO P. 155/2018

Em resposta ao pedido de esclarecimento apresentado pela CONTIL – CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. em relação ao Edital de Concorrência n. 01/2019 – SEJUS/DF, cujo objeto visa outorgar permissão para exploração de serviços funerários no Distrito Federal, presta-se as informações que se seguem, na ordem e nos termos em que apresentados:

1. O art. 4º, parágrafo único do Decreto Distrital nº 28.606/2007 estabelece que é proibido às permissionárias oferecer ou prestar, sem prévia e expressa autorização do Distrito Federal, qualquer outro serviço ou fornecimento além dos relacionados nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º, daquele decreto; já o item 1.3.6 do Edital estabelece que as permissionárias poderão operar com serviços optativos adicionais; será necessário então obter autorização expressa para cada serviço adicional a ser ofertado? Como se dará o procedimento para obtenção da autorização, se for o caso?

Resposta: Sim, será obrigatório o requerimento de autorização expressa para cada serviço adicional prestado, o qual deverá ser autuado em processo próprio, devidamente instruído e decidido fundamentadamente pela autoridade competente.

2. O item 2.1 do Edital estabelece que as outorgas servirão para a prestação de serviço funerário a todos os habitantes do Distrito Federal e/ou àqueles que, residindo em outro local, optem por proceder a inumações em cemitérios deste ente federado; então, em caso de falecimento, no Distrito Federal, de não-residentes (em trânsito ou viagem, por exemplo) cujos sepultamentos sejam realizados em suas localidades de origem, não poderão as permissionárias prestarem os serviços?

Resposta: Nada impede que os familiares de pessoa falecida no Distrito Federal contrate funerária aqui estabelecida para recolher o corpo, efetuar todo o serviço e entregar no cemitério da localidade em que será inumado.

3. O item 2.1 do Edital menciona que as permissionárias prestarão serviços funerários àqueles que, não residindo no Distrito Federal, optem por ser inumados em cemitérios deste ente federado; considerando-se a iminência da abertura de crematório no DF, a mesma disposição será válida para os casos de cremação?

Resposta: Sim.

4. No item 7.1, não houve alocação do Noroeste em nenhum dos grupos; de qual grupo ele fará parte?

Resposta: Tratando-se o Setor Noroeste, segundo o Documento Brasília Revisitada, Anexo I do Decreto nº 10.829, de 14 de outubro de 1987, de novo bairro “Oeste Norte” (Nova Asa Norte), sua área poderá ser escolhida para instalação de funerária na Asa Norte, o que se impõe ainda mais por sua proximidade com esta.

5. No item 7.1, quanto ao Grupo 02, é mencionada, no primeiro asterisco, a outorga obrigatória de, no mínimo, três permissões para a localidade do Gama e duas para a localidade de Santa Maria; considerando-se que serão cinco outorgas no total para o grupo, os números mencionados para cada localidade serão mínimos ou exatos?(sem destaque no original)

Resposta: Neste caso exatos. Se não preenchidas todas as outorgas, serão objeto de nova licitação.

6. No item 7.1, quanto ao Grupo 02, é mencionada, no primeiro asterisco, a outorga obrigatória de, no mínimo, três permissões para a localidade do Gama e duas para a localidade de Santa Maria; no último asterisco, no entanto, é mencionada a possibilidade de outorga de quatro permissões para o Gama, devendo as duas seguintes serem distribuídas para Santa Maria, o que totalizaria seis, e não cinco, outorgas. Quantas outorgas, afinal, serão dirigidas ao Grupo 02, cinco ou seis? Será possível a outorga de quatro permissões para o Gama?

Resposta: Não será possível a outorga de quatro permissões para o Gama na presente licitação. **Houve erro material**, sendo que onde deveria constar “se os três primeiros colocados no grupo escolherem a localidade do Gama, os próximos classificados terão que optar pela localidade de Santa Maria.”

7. O item 8.2 afirma que o valor mínimo estimado para cada contrato corresponde à soma do faturamento mínimo das permissionárias projetado ao longo do período da permissão; o valor de cada contrato não deveria refletir apenas o faturamento mínimo esperado para cada permissionária (e não à somatória de todas, que foi o valor consignado no item 8.1)?

Resposta: Houve erro material no item 8.2., porque o valor mínimo **estimado** para cada contrato é realmente de **R\$ 195.292,72** (cento e noventa e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos) para cada funerária, por ser esse o lance mínimo a ser dado e que a empresa terá que pagar à Administração Pública.

O contrato que se firmará com o Poder Público não é no valor presumido da arrecadação bruta da empresa e sim no valor do lance do adjudicatário, que será, no mínimo, de **R\$ 195.292,72, a ser pago pela outorga.**

A oração “corresponde à soma do faturamento mínimo das Permissionárias, projetado ao longo do período da permissão (10 anos),” foi erroneamente repetida no item 8.2., quando devia constar apenas no item 8.1. e deverá ser excluída, e corrigido o erro material no valor por extenso, restando:

8.2. O valor mínimo estimado de cada Contrato, para efeito da licitação é de **R\$ 195.292,72 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos)** para cada funerária.

Evidencia-se ainda mais se tratar de erro material quando se constata que da tabela que imediatamente antecede o teor do item 13.1.4.2 do Projeto Básico que acompanha o Edital, constam as seguintes informação e tabela:

* Dessa forma, tem-se que o valor para a licitação é: R\$ 191.386.871,40.

VALOR TOTAL PARA A LICITAÇÃO	R\$ 191.386.871,40
FATURAMENTO BRUTO MÍNIMO PRESUMIDO POR FUNERÁRIA EM 10 ANOS	R\$ 191.386.871,40 : 49 = 3.905.854,51
PREÇO MÍNIMO PARA OUTORGA: 5% DO FATURAMENTO BRUTO ESTIMADO	R\$ 195.292,72

8. Se o item 8.3 apresenta como o valor da outorga, quantia correspondente a, no mínimo, 5% do valor mínimo de cada contrato, como podem os itens 8.3 e 8.2 apresentarem o mesmo valor, já que o item 8.3 corresponde a 5% e o item 8.2 corresponde a 100%?

Resposta: Em verdade, o que o item 8.3 consigna é que o valor de outorga de permissão, por funerária, não poderá ser inferior a **5% do valor total da licitação**, e não 5% sobre cada contrato.

9. Quanto ao item 9.6, se se tratar de empresa sem filial no Distrito Federal, com filial a ser aberta em caso de obtenção de outorga, esta poderá escolher entre apresentar documentos relativos à matriz ou a qualquer de suas filiais já abertas, ainda que localizadas fora do Distrito Federal?

Resposta: Dependerá de quem for a licitante. O item já prevê expressamente que *“...Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, a não ser que venha a indicar uma única filial para prestar o serviço; se for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles que, em função de legislação específica, forem comprovadamente emitidos apenas em nome da matriz.”*

10. As restrições contidas no item 9.7, em especial o item 9.7.6, alcançam:

a. Concessionária de serviço público com contrato firmado junto à Secretaria de Justiça do Distrito Federal?

b. Acionista ou quotista de concessionária de serviço público com contrato firmado junto à Secretaria de Justiça do Distrito Federal?

c. Administrador de concessionária de serviço público com contrato firmado junto à Secretaria de Justiça do Distrito Federal?

d. Familiares de administrador de concessionária de serviço público com contrato firmado junto à Secretaria de Justiça do Distrito Federal?

Resposta: Excetuam-se da vedação apenas os constantes da alínea “d”.

11. A procuração mencionada no item 10.1 deverá especificar a representação no curso do procedimento licitatório decorrente do Edital de Licitação - Concorrência nº 01/2019 - SUAF/SEJUS?

Resposta: Não necessariamente terá que consignar o presente certame, desde que em seu bojo sejam conferidos ao procurador os poderes necessários para a prática de todos os atos que são necessários para a participação em processo licitatório, estes sim, obrigatoriamente expressos.

12. Os itens 11.3 e 12.1.2 mencionam que os preços máximos dos serviços são pré-fixados, já o item 11.4.1.1.3.1.7 menciona a prática dos preços fixados em portaria da SEJUS; os serviços, desse modo, poderão ou não ser praticados por valor inferior ao fixado pela SEJUS? Em se tratando de preço máximo, há limite para o valor do desconto?

Resposta: Os valores de tarifas estabelecidos pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania são os máximos que podem ser cobrados, podendo o estabelecimento praticar preços inferiores, sem limite para valor de descontos porventura oferecidos ao consumidor.

13. O item 11.4.1.1.2.1.1 menciona comprovação mínimo do equivalente a pelo menos quinze serviços prestados; em que consistiria essa comprovação mínima? Notas fiscais são suficientes? Recibos são suficientes? Declarações são suficientes?

Resposta: Sim.

14. Os quinze serviços mencionados no item 11.4.1.1.2.1.1 podem ser distribuídos ao longo de quanto tempo? É necessária concentração por período (mês ou ano, por exemplo)? Há limite de antiguidade para aceitação (últimos 5 ou dez anos, por exemplo)?

Resposta: Não há limitação de antiguidade.

15. O serviço de despachos aéreos e terrestres, mencionado no item 11.4.1.1.3.1.5.4, é previsto no inc. VII, e não no inc. VI, do art. 7º, da Lei Distrital nº 2.424/1999; a cláusula, portanto, refere-se de fato ao serviço de despachos aéreos e terrestres (inc. VII) ou ao serviço de ornamentação de cadáver em urna mortuária (inc. VI)?

Resposta: Trata-se de erro material a ser corrigido. O item refere-se aos incisos III e VII.

16. O item 11.4.1.1.3.1.9 menciona a vedação à alteração do quadro societário da permissionária, sem prévia autorização do Poder Concedente; como seria possível a obtenção de tal autorização? Quais os critérios que serão utilizados para autorizar ou não tal alteração do quadro societário?

Resposta: A autorização para alteração do quadro societário deverá ser requerida junto ao Permitente e dependerá, para seu deferimento, da apresentação de cópia de todas as alterações de contrato social anteriores, declaração dos sócios admitidos de que não fazem parte de qualquer outra empresa que preste serviços funerários no Distrito Federal, sob as penas da lei, cópia de documentos pessoais destes. O pedido poderá ser indeferido quando se constatar que a(s) alteração(ões) têm por finalidade última a transferência da permissão a terceiros, o que é proibido pelo art. 7º do Decreto nº 28.606, de 20 de dezembro de 2007.

17. O item 11.4.1.1.3.1.9 menciona a vedação à alteração do quadro societário da permissionária, sem prévia autorização do Poder Concedente; tal vedação incidiria de forma integral no caso de falecimento de um dos sócios?

Resposta: Não é dado à permissionária alterar seu quadro societário sem autorização do Permitente, que há de verificar as condições do sócio que se pretende admitir.

18. Perante qual Secretaria de Estado do Distrito Federal deverão as licitantes domiciliadas em outras unidades da federação ou em outros países, não instaladas no DF, se cadastrar no prazo de 60 (sessenta) dias? A Lei nº 3.376/2004, citada na cláusula, menciona a Secretaria de Ação Social, mas esta foi extinta.

Resposta: Considerando as alterações ocorridas nos últimos anos e a deflagração do processo licitatório, não se aplica mais o disposto no art. 5º da Lei nº 3.376, de 18 de junho de 2004, destinados às empresas que, de modo precário e mediante Termo de Ajustamento de Conduta, exerciam, quando de sua edição (e ainda o farão até a contratação que se pretende com este certame) os serviços funerários. Em sendo atualmente a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal a responsável pela contratação das empresas vencedoras do certame e, por fim, da orientação e fiscalização de todas as contratadas, por força dos arts. 10 e seguintes de seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, desnecessária se torna a exigência de qualquer cadastro. Há que se excluir tal exigência do edital. Por tratar-se de exclusão que em nada impede a apresentação das propostas, não há necessidade de republicação, consoante exceção prevista no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.

19. A cláusula 11.4.1.1.4.2 encontra-se em contradição com as cláusulas seguintes, pois esta, exige resultado "igual ou maior que um", mas, as cláusulas seguintes colocam o resultado "igual a um" juntamente com o resultado "menor que um" para estabelecer exigências adicionais. O resultado "igual a um" submete-se ou não às exigências e restrições incidentes sobre o resultado "menor que um"?

Resposta: Nos itens em que conste a expressão "igual ou menor a um" leia-se "menor a um".

20. O item 11.4.1.1.5.2 estabelece a necessidade de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou distrital, conforme o caso, relativo ao domicílio da licitante; os serviços funerários, no entanto, constituem atividades sujeitas ao ISSQN, tributo de competência municipal, sujeitando as funerárias, por conseguinte, a inscrição municipal. A inscrição municipal, assim, é suficiente para o cumprimento da exigência?

Resposta: Sim.

21. O item 11.4.2.2.2 estabelece que a proposta comercial deverá indicar "o(s) Grupo(s) aos quais pretende se habilitar"; já o item 11.4.3.1 estabelece que cada licitante deverá apresentar dois envelopes, um contendo a documentação exigida na fase de pré-qualificação e outro contendo "a(s) proposta(s) comercial(is)". Para o caso de apresentação de proposta para mais de um grupo, deverão ser apresentados dois envelopes por grupo (um de pré-qualificação e outro de proposta comercial)? Serão apresentados um envelope de pré-qualificação e outros tantos para as propostas comerciais, conforme o

número de grupos que se queira participar? Ou serão efetivamente dois envelopes, com o envelope relativo à proposta comercial contendo tantas propostas quantos forem os grupos em que se queira participar?

Resposta: Deverão ser apresentados dois envelopes. Um para os documentos de pré - qualificação e outro contendo a(s) proposta(s) comercial(is). No envelope destinado à proposta comercial deverá conter tantas propostas quantos forem os grupos em que se queira participar.

22. O item 12.1.9 estabelece a proibição de agenciamento de serviços funerários; tal vedação se aplica inclusive à comercialização de planos funerários?

Resposta: Sim, aplicável em todos os seus termos a vedação contida na Lei nº 3.376, de 18 de junho de 2004, porquanto trata-se de serviço funerário (art. 4º, inciso III, do Decreto nº 28.606, de 2007).

23. A vedação contida no item 12.1.9 se estende à publicidade e propaganda, física e online, dos serviços?

Resposta: À publicidade online não, entretanto à “propaganda física”, há que se observar o disposto na Lei nº 3.376, de 2004, para nela não incorrer.

24. O item 12.1.12 versa sobre o preenchimento de formulário intitulado "Declaração de Dados de Sepultamento"; considerando-se a iminência da inauguração de crematório no Distrito Federal, a mesma obrigação valerá para as cremações?

Resposta: Sim.

25. O item 12.1.12 versa sobre o preenchimento de formulário intitulado "Declaração de Dados de Sepultamento"; no caso de despachos terrestres, a via destinada ao cemitério localizado fora do Distrito Federal, deverá acompanhar o corpo? E em caso de despachos aéreos?

Resposta: Sim.

26. O item 12.1.14 estabelece a obrigação de se comunicar mensalmente à SEJUS um relatório das atividades (serviços executados); como deverão os planos funerários ser declarados? Com base nas contratações realizadas, nas contratações mantidas ao longo do mês (antigas e novas), ou com base nas coberturas entregues?

Respostas: O relatório deverá conter as três informações: contratações ocorridas no mês, recebimentos de pagamentos parcelados e coberturas entregues.

27. O item 13.1.10 menciona o direito do Poder Concedente de revogar unilateralmente a permissão a qualquer tempo, motivadamente, em decorrência de superveniência de falta de interesse público; que situações, exemplificativamente, poderão configurar a perda superveniente do interesse público com a permissão? Nestes casos, haveria indenização a ser paga à permissionária? De que forma? Haveria restituição proporcional do valor da outorga?

Resposta: um exemplo da superveniência de perda do interesse público poderia ser, por exemplo, o aparelhamento da administração pública de modo a poder prestar os serviços por preços muito menores ao consumidor. Em tais casos, não haverá qualquer tipo de indenização, conforme Cláusula 15 do contrato, que constitui o Anexo II do Edital.

28. Os recursos mencionados no item 17.4 serão recebidos com ou sem efeito suspensivo?

Resposta: Serão recebidos com efeito suspensivo, o que não ocorrerá com os demais recursos, a não ser que a autoridade competente assim o determine.

29. A prestação de serviço funerário pela permissionária, fora do Distrito Federal, mas em localidade onde a permissionária também é autorizada a prestar serviços funerários configura "exercício de atividade que não seja objeto da permissão", nos termos do item 19.1.3.4.5.3?

Resposta: Caso a empresa possua filial em outro estado e ali seja detentora de permissão para a prestação de serviços funerários naquela unidade, estes não serão considerados fora do objeto da permissão no Distrito Federal. Entretanto, a filial ou matriz permissionária por contrato com Distrito Federal não poderá ser contratada para prestar serviços em outros estados, mesmo onde tenham unidades, eis que seu contrato a autoriza a prestar serviços exclusivamente no território do Distrito Federal, eis que, se acordo com o item 11.4.6.5, ***“A outorga de permissão a uma empresa funerária não se estenderá a filiais que porventura existam, devendo a adjudicatária escolher um dos estabelecimentos da pessoa jurídica, que pode ser a própria matriz ou uma das filiais, para a prestação dos serviços, a partir da assinatura do contrato.”***

30. O item 24.5 elege como foro a "Seção judiciária de Brasília", contudo, na justiça Federal, o que há é a Seção judiciária do Distrito Federal e, na justiça Estadual, a Circunscrição Especial judiciária de Brasília. Qual é, portanto, o foro eleito?

Resposta: Embora intuitivo, porquanto não tem a União interesse no presente certame, a Circunscrição Judiciária de Brasília, conforme consta do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do DF (<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/juizados-especiais/informacoes-gerais/circunscricoes-e-regioes-administrativas>):

Circunscrições e Regiões Administrativas

última modificação: 08/07/2020 18:15

Atualmente, a Justiça de Primeiro Grau oferece seus serviços à população do Distrito Federal nos fóruns instalados nas **circunscrições Judiciárias de Brasília**, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia, Ceilândia, Samambaia, Paranoá, Santa Maria, São Sebastião, Núcleo Bandeirante, Riacho Fundo, Guará, Recanto das Emas, Águas Claras e, por fim, o Fórum do Itapoã, criado pela Resolução 14/2020.

A seguir, relação com as atuais circunscrições judiciárias instaladas e as áreas de competência de cada Fórum (Resoluções 004/2008, 13/2009, 14/2010, 002/2012 e 003/2016; Portaria Conjunta 52/2008; Portaria GPR 393/2016 e Resolução 14/2020). (destacou-se)

31. Os prazos previstos no item 24.6 poderão se iniciar ou se encerrar em dias não úteis? O protocolo da SEJUS funciona nessas ocasiões?

Resposta: Aplicável à hipótese a regra contida no art. 66, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável ao Distrito Federal por força da Lei nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001.

32. O art. 9º, §2º, da Lei Federal nº 8.987/1995, prevê que a revisão de tarifas se destina a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, já a cláusula 7.1 da Minuta do Contrato (Anexo II) limita a revisão tarifária aos casos de inviabilização da prestação dos serviços. A revisão, desse modo, não ocorrerá em caso de desequilíbrios que, embora relevantes, não sejam suficientes para inviabilizar a prestação dos serviços?

Resposta: Não.

33. O item 15.2 da Minuta do Contrato (Anexo II) prevê que não haverá indenização no caso de encampação; o art. 37, da Lei Federal nº 8.987/95, no entanto, estabelece o pagamento de prévia indenização como condição para a encampação dos serviços. Dessa maneira, nos casos de encampação, não haverá sequer devolução proporcional do valor da outorga paga?

Resposta: Em não havendo bens a serem revertidos no caso em exame, não se aplica a ele o disposto no art. 37 da Lei de Concessões, devendo apenas ser devolvido o valor da garantia contratual prestada.

34. Na Tabela 2, que figura sob a cláusula 17.4.1, da Minuta do Contrato (Anexo II), é colocado, no cabeçalho, que as notas serão O(zero) ou 1 (um); nos seus itens, todavia, apresentam nota 1 (um) ou 2 (dois). Como serão de fato atribuídas as notas?

Resposta: A cada um dos itens serão atribuídas notas 0 para exigência não cumprida e 1 para item em conformidade. Deverão ser corrigidos os erros materiais na última coluna da tabela.

35. Na Tabela 3, que figura sob a cláusula 17.5.1, da Minuta do Contrato (Anexo II), as notas dos itens são sempre proporcionais (quantidade de itens em conformidade/itens analisados), mas, na Tabela 4, que figura sob a cláusula 17.5.2, o % de conformidade é calculado com base no somatório das notas dos itens em conformidade; entrarão no numerador do cálculo, dessa maneira, apenas os itens que se encontrarem em plena conformidade?

Resposta: Não, o cálculo será proporcional.

36. A Tabela 5, que figura sob a cláusula 17.5.3, da Minuta do Contrato (Anexo II), estabelece a nota do IDO com base na quantidade de itens não conformes. Qual a utilidade de se calcular o % de conformidade e a nota de cada item se, ao final, o que definirá a nota é tão somente a quantidade de itens não conformes?

Respostas: A quantidade de itens não conformes será apenas a referência para o estabelecimento da escala do IDO.

37. O SQI e o SDI (cláusulas 16.6.3.3 e 17.6.4.3, da Minuta do Contrato, respectivamente), na prática, apenas podem trazer três resultados: 0 (zero), 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) e 1 (um). Qual a utilidade de se preverem as notas 0,50 (zero vírgula cinquenta) e 0,75 (zero vírgula setenta e cinco), se, na prática, são impossíveis de serem obtidas?

Resposta: Não há como prestar este esclarecimento, uma vez que o interessado não informa porque na prática não há como obter as notas 0,50 e 0,75.

38. Considerando-se que o valor da licitação, em sua reabertura, superou o piso estabelecido no art. 39, da Lei Federal nº 8.666/1993, houve a prévia realização da audiência pública prevista no referido dispositivo legal com a observância dos prazos de antecedência ali estabelecidos? Quando foi realizada a referida audiência? Quando foi divulgada sua realização? Quando publicado o edital?

Resposta: Estabelece o art. 39 da Lei n 8.666, de 1993, que as licitações com valor superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c", será iniciado por com audiência pública. O valor previsto no inciso I, alínea "c" do art. 23 é de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), de acordo com o a atualização determinada pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, valor esse que multiplicado por 100 resulta em R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais). Perfazendo o valor da presente licitação o total de R\$ 191.386.871,40 (cento e noventa e um milhões, trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta centavos), não está sujeita à obrigatoriedade de feitura de audiência pública.

39. Por que o site da SEJUS (bttl2://www.sejus.df.gov.br/avisos-l2publicadosl) apresentou o aviso de reabertura da licitação com o nº 04/2019 ao invés de 01/2019?

Resposta: Trata-se de erro material.

40. O edital e a minuta do contrato estabelecem a obrigação de cobrar pelos serviços os valores instituídos em portaria da SEJUS, em especial na Portaria nº 213/2021; o Projeto Básico da licitação (Anexo I), no entanto, em seu item 15.1 arrola o preço de uma quantidade de produtos e serviços bastante superior; o que prevalece, a cobrança tabelada apenas dos serviços constantes na Portaria ou a cobrança tabelada de todos os serviços apresentados no Projeto Básico?

Resposta: O preços das tarifas a serem cobradas após a assinatura dos contratos são as constantes do Projeto Básico, que serão publicados no Diário Oficial do Distrito Federal por meio de portaria que sucederá a de nº 213, de 16 de março de 2021, atualmente em vigor. Esta a razão de constar que do edital que os preços a serem praticados serão o dessa tabela ou outra que venha a sucedê-la.

41. Há divergência entre os preços estabelecidos na Portaria SEJUS nº 213/2021 e o Projeto Básico (Anexo I), como, por exemplo, no serviço de transporte; nestes casos, qual valor prevalece?

Resposta: Prevalecerão todos os valores constantes do Projeto Básico, que serão objeto de portaria que sucederá a de nº 213/2021.

42. O serviço de plano funerário encontra-se albergado nas hipóteses em que há liberdade da permissionária para estabelecimento do preço, conforme previsto no item 9.7.4 do Projeto Básico (Anexo I)?

Resposta: A matéria é tratada no Projeto Básico, no item "15.3. Os itens não relacionados na tabela de preços máximos das tarifas de serviços funerários serão objeto de livre negociação entre as partes."

Esses são os esclarecimentos que se presta aos interessados.

PERCIVAL BISPO BIZERRA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **PERCIVAL BISPO BIZERRA - Matr.0247369-0, Presidente da Comissão Especial de Licitação para Permissão de Serviços Funerários**, em 29/04/2021, às 18:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=60889464)
verificador= **60889464** código CRC= **C7C099FD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Estação Rodoferroviária - Ala Norte - Gabinete - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF

61-2104.4255